



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937423 - SP (2024/0304219-1)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRO TADEU CEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem impetrada em *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal devido ao não recebimento da apelação por intempestividade, sob o argumento de que o paciente não foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento nem do trânsito em julgado da condenação.
2. A decisão agravada considerou que tanto o paciente quanto seu procurador estavam presentes na sessão de julgamento, sendo a sentença publicada em audiência e as partes intimadas no ato, conforme os arts. 798, § 5º, b, e 392, II, do Código de Processo Penal.
3. A defesa reiterou as teses apresentadas no *habeas corpus*, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente e a disponibilização tardia do termo de audiência no sistema da Justiça Estadual configuram constrangimento ilegal que justifique a reconsideração da decisão e a concessão da ordem.

### III. Razões de decidir

5. A presença do paciente e de seu procurador na sessão de julgamento e a intimação no ato afastam a alegação de ausência de intimação pessoal.
6. A defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
7. A jurisprudência do STJ não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A presença do paciente e de seu procurador na sessão de julgamento e a intimação no ato afastam a alegação de ausência de intimação pessoal. 2. A defesa deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada para que o agravo seja conhecido. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 798, § 5º, b; 392, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.613/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 831.426/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937423 - SP (2024/0304219-1)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRO TADEU CEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem impetrada em *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal devido ao não recebimento da apelação por intempestividade, sob o argumento de que o paciente não foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento nem do trânsito em julgado da condenação.
2. A decisão agravada considerou que tanto o paciente quanto seu procurador estavam presentes na sessão de julgamento, sendo a sentença publicada em audiência e as partes intimadas no ato, conforme os arts. 798, § 5º, b, e 392, II, do Código de Processo Penal.
3. A defesa reiterou as teses apresentadas no *habeas corpus*, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente e a disponibilização tardia do termo de audiência no sistema da Justiça Estadual configuram constrangimento ilegal que justifique a reconsideração da decisão e a concessão da ordem.

### III. Razões de decidir

5. A presença do paciente e de seu procurador na sessão de julgamento e a intimação no ato

afastam a alegação de ausência de intimação pessoal.

6. A defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência do STJ não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A presença do paciente e de seu procurador na sessão de julgamento e a intimação no ato afastam a alegação de ausência de intimação pessoal. 2. A defesa deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada para que o agravo seja conhecido. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou ação cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 798, § 5º, b; 392, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 818.613/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 831.426/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 414-417 (e-STJ), que não conheceu da ordem impetrada em favor do paciente.

Em suas razões, o agravante, em suma, reitera a existência de constrangimento ilegal decorrente do não recebimento da apelação em razão da intempestividade, argumentando que o paciente não foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento nem do trânsito em julgado da condenação. Assevera que o termo de audiência, com o inteiro teor da sentença apenas foi disponibilizada no sistema da Justiça Estadual no dia 30/06/2023, data que deveria ser considerada para o início da contagem do prazo recursal. Alega que o paciente não foi informado da renúncia do procurador que participou da audiência.

Pretende a reconsideração da decisão, com a concessão da ordem.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O recurso não prospera.

A decisão não conheceu do *habeas corpus* pois não se verificou a nulidade apontada, considerando que tanto o paciente, quanto seu procurador naquele momento estavam presentes na sessão de julgamento. A sentença, como se vê à fl. 30 (e-STJ), foi publicada em audiência, sendo as partes intimadas no ato, nos termos dos arts. 798, § 5º, b, e 392, II, ambos do Código de Processo Penal.

Por outro lado, verificou-se, quanto à dosimetria, a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do tema por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Das razões de agravo regimental, depreende-se que a defesa se limita a reiterar as teses apresentadas no *habeas corpus*. Deixou, portanto, de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão, o que atrai a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada para manter o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. E, quanto ao regime, conforme consignado na decisão agravada, inalterada a pena, fixada em patamar superior a 5 anos, e ainda presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis - 110kg (cento e dez quilogramas de maconha), a modalidade fechada foi corretamente fixada, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-

BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, OBJETIVO OU SUBJETIVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). *In casu*, o agravante não apresentou nenhum argumento pararebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n.7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.423 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/030421-91

Número de Origem:

00127042320188260161 0127042320188260161 127042320188260161 22227711720248260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRO TADEU CEDRO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL -  
ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO TADEU CEDRO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025